

A exótica tributação sobre perdas de capital pelo IR

Autor(a): Fernando Facury Scaff

Publicado em: 16 de maio de 2022

Publicação: conjur_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/a-exotica-tributacao-sobre-perdas-de-capital-pelo-ir>

Fonte original:

<https://conjur.com.br/2022-mai-16/justica-tributaria-aexotica-tributacao-perdas-capital-imposto-renda>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/a-exotica-tributacao-sobre-perdas-de-capital-pelo-ir#ep-7739a9d6

Resumo

É consagrada a existência dos seguintes campos econômicos para incidência tributária: renda, patrimônio e consumo, além do âmbito regulatório. No Brasil atual, em linhas gerais, a tributação da renda compete à União (IR), o consumo é tributado pelos três níveis federados (União:

Texto integral

É consagrada a existência dos seguintes campos econômicos para incidência tributária: renda, patrimônio e consumo, além do âmbito regulatório. No Brasil atual, em linhas gerais, a tributação da renda compete à União (IR), o consumo é tributado pelos três níveis federados (União: IPI, PIS e Cofins; estados: ICMS; municípios: ISS), bem como a propriedade (União: ITR; estados: IPVA; municípios: IPTU). Observada essa classificação, o ITCMD e o ITBI embora sejam tributos sobre a transferência da propriedade, devem ser considerados dentro deste campo econômico, e seguem a lógica canhestra de que se morre nos Estados e se vive nos municípios, o que determina sua competência. Penso existirem pelo menos duas situações em que a União vem invadindo a competência tributária dos demais entes federados. Hoje tratarei apenas de uma, que se refere à ausência de correção monetária sobre as operações de compra e venda de bens e direitos, sobre as quais a Receita Federal obriga o pagamento de imposto de renda sobre ganhos de capital. Grosso modo, o ganho de capital é apurado pela diferença entre o valor pelo qual você comprou o bem e o montante que qual você o vendeu. O artigo 136 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que "o custo de aquisição dos bens ou dos direitos será o valor pago na sua aquisição", não sendo atribuída "qualquer atualização monetária ao custo dos bens e dos direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995" (§1º). Esta regra surgiu no contexto do Plano Real, de 1994, que venceu a galopante inflação brasileira e permaneceu relativamente baixa até voltar a disparar nos últimos tempos. Só para se ter uma ideia, calculando a inflação entre janeiro de 1996 e abril de 2022 constata-se variação da Selic em mais de 3.200%. Se for usado outro índice o montante será também enorme: 850% do IGP-M (FGV), e mais de 410% do IPCA-E. Supondo que você tenha adquirido um imóvel em janeiro de 1996 por R\$ 1 milhão, e o vendesse em abril de 2022 por R\$ 4 milhões, você seria obrigado a pagar R\$ 450 mil de Imposto de Renda (15%) sobre a diferença entre aquisição e venda (R\$ 3 milhões), sendo isso considerado como "ganho de capital" (propositalmente, para radicalizar o exemplo, deixamos de considerar o fator de redução, previsto

no artigo 40 da Lei 11.196/05) . Assim, olhando com lupa, se aplicada a correção monetária do período sobre o bem adquirido, pelo menor dos indicadores acima considerados, será constatado que você perdeu dinheiro na venda, ao invés de ter tido ganho de capital. Em outras palavras, o valor de R\$ 450 mil que o Fisco cobrou de Imposto de Renda nessa operação não seria devido, pois não ocorreu ganho , mas perda — simples assim. A conta é singela: o R\$ 1 milhão de janeiro de 1996 se transformam em R\$ 4,1 milhões em abril de 2022, usando o menor dos índices acima (IPCA-E de 410% no período). Logo, ao invés de lucro de R\$ 3 milhões que obrigou ao pagamento de R\$ 450 mil de imposto de renda sobre ganhos de capital (sem considerar o fator de redução) , houve prejuízo de R\$ 100 mil na operação, não sendo devido qualquer imposto. No caso, não houve valorização do bem, mas perda do poder aquisitivo da moeda (e do bem, consequentemente). O §1º do artigo 136 do RIR estará adequado aos tempos atuais? Não. Tributar a alienação de bens sem a devida correção monetária sobre o valor do bem adquirido (desde sua aquisição), torna o imposto de renda apurado sobre ganhos de capital um imposto incidente sobre a propriedade , o que implica em violação de diversas normas constitucionais: (1) as que estabelecem as competências tributárias, pois a União não a possui para tributar essa espécie de propriedade (a possui apenas para cobrar ITR, incabível na espécie); (2) ao assim proceder, a União viola novamente a Constituição ao impor tributação com efeito confiscatório , pois acarreta a perda da propriedade, como se verifica pelo exemplo acima; (3) e, em face disso, ultrapassa os limites da capacidade contributiva , a qual também é protegida pela Constituição. Logo, o singelo fato de a União vedar a correção monetária nessas operações, impedindo que haja atualização do valor do bem alienado, acarreta pesados e inconstitucionais ônus aos contribuintes, conforme acima demonstrado. O singelo exemplo envolvendo compra e venda de bens imóveis pode ser utilizado para a compra e venda de ações, quotas de empresas, ou qualquer outro bem sobre o qual esteja sendo cobrado imposto de renda sobre ganhos de capital. Respondendo à questão acima, pode-se afirmar que não haveria problema tributário se a inflação se mantivesse baixa, mas sua explosiva dinâmica acarreta a inconstitucionalidade do §1º do artigo 136 do RIR. Em concreto, o que se tem atualmente é uma tributação incidente sobre perdas de capital, envolta em uma fantasia de ganho de capital — logo, inconstitucional. Já foi pacificado que a correção monetária é apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sobre a qual não incide tributação. Nesta situação só resta recorrer ao Poder Judiciário e, mesmo assim, limitado pelo prazo prescricional de cinco anos, acarretando que as empresas e pessoas físicas que tenham alienado ativos (bens moveis ou imóveis) anteriormente a 2017 já perderam o direito de buscar o que foi pago a maior.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

SCAFF, Fernando Facury. A exótica tributação sobre perdas de capital pelo IR. *conjur_import*, 16 maio 2022. Disponível em:

<https://conjur.com.br/2022-mai-16/justica-tributaria-aexotica-tributacao-perdas-capital-imposto-renda>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em:

<https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/a-exotica-tributacao-sobre-perdas-de-capital-pelo-ir>. Acesso em: 2 out. 2026.

APA 7ª edição

Scaff, F. F. (2022, May 16). A exótica tributação sobre perdas de capital pelo IR. *conjur_import*. <https://conjur.com.br/2022-mai-16/justica-tributaria-aexotica-tributacao-perdas-capital-imposto-renda>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

SCAFF, Fernando Facury. 2022. "A exótica tributação sobre perdas de capital pelo IR." *conjur_import*, May 16. <https://conjur.com.br/2022-mai-16/justica-tributaria-aexotica-tributacao-perdas-capital-imposto-renda>

BibTeX

```
@article{fernando-facury-scaff-a-ex-tica-tributa-o-sobre-perdas-de-capi-2022,  
author = {Scaff, Fernando Facury},  
title = {A exótica tributação sobre perdas de capital pelo IR},  
journal = {conjur_import},  
year = {2022},  
url = {https://conjur.com.br/2022-mai-16/justica-tributaria-aexotica-tributacao-perdas-capital-imposto-renda},  
urldate = {2022-05-16}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>